



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600040-10.2020.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA-RS (075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE NOVA PRATA/RS
JAIR CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
BRENNO RIGO SOARES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO
2019. FONTE VEDADA. CARGO DEMISSÍVEL *AD
NUTUM*. CONTRIBUIÇÃO DE NÃO FILIADO. ART. 31,
V, DA LEI Nº 9.906/95, INCLUÍDO PELA LEI Nº
13.488, DE 2017. CONFIGURAÇÃO.
IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA
PERCENTUAL DE 9,77% DO TOTAL DE RECEITAS
ARRECADADAS. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Multa afastada. DEVER DE RECOLHIMENTO DA
QUANTIA MANTIDO. **PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE
SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS AS
CONTAS E AFASTADA A MULTA, SEM PREJUÍZO
DA MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA DE R\$ 250,00 AO
TESOURO NACIONAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVA PRATA, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 41460733) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada (cargos demissíveis *ad nutum*). Assim, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescido de multa no valor de 2%. Deixou o magistrado de aplicar a sanção de suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário, por se tratar de irregularidade de pequena monta.

O partido político interpôs recurso (ID 41460883). Em suas razões recursais, alega que não subsiste a irregularidade apontada pelo órgão técnico, porque a doação fora efetuada de forma espontânea, tendo sido devidamente registrada na contabilidade do partido. Refere não ter agido de má-fé e que o valor do apontamento é ínfimo, em face do total das receitas arrecadadas, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna, ao final, pelo provimento ao recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

Os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 05.05.2021 (ID 41460783).

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 06.05.2021, findaram em 15.05.2021, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 17.05.2021,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segunda-feira, data em que se efetivou a intimação. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 18.05.2021, terça-feira, seu término caiu no dia 20.05.2021, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 19.05.2021 (ID 41460883), restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I - Do recebimento de recursos de fonte vedada

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 41460433), que ***“foi registrada uma doação, no valor de R\$ 250,00, de DAIANE GIRARDI CANALLI, que exercia cargo de chefia ou comissão, na Prefeitura de Nova Prata/RS”***.

O parecer conclusivo também assinala que ***“Efetuado o Exame da Prestação de Contas (ID. 77462250), foi reiterada a evidência de recebimento, pelo partido, de doação de fonte vedada, visto que não foi encontrado registro de filiação partidária de DAIANE GIRARDI CANALLI”***.

Assim, a contribuição de Daiane Girardi Canalli configura recebimento pelo partido de recursos de fonte vedada, a teor do art. 31, V, da Lei nº 9.906/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvados os filiados a partido político.
nº 13.488, de 2017)

(Incluído pela Lei

Ademais, assiste razão ao magistrado ao ressaltar que deve ser aplicada objetivamente a norma que veda o recebimento de doação de servidor que se enquadre na categoria de autoridade pública, nos termos do art. 31, V, da Lei nº 9.906/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a irregularidade a alegação de que a contribuição teria sido feita de forma espontânea.

Portanto, subsiste a irregularidade envolvendo o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas no valor de **R\$ 250,00**.

II.II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

Assiste razão ao recorrente no que tange à alegação de que, em sendo de pequeno valor a irregularidade, face ao montante total das receitas arrecadadas, mostra-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, a irregularidade em comento (R\$ 250,00) representa percentual de 9,57% do total de recursos recebidos (R\$ 2.610,00).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS
ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 250,00** ao Tesouro Nacional, consoante art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. (...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

¹ **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe)
MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário
de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019,
Página 5)

Ademais, sendo o valor irrisório, a sentença deixou de aplicar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Destarte, merece reforma parcial a sentença para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a multa aplicada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento do valor de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL